

Controle Democrático e Segurança – o papel da corregedoria de polícia no Brasil

Resultado de investigação finalizada

GT N°04 - Controle social, legitimidade e segurança cidadã

Antonio dos Santos Pinheiro

Resumo:

Neste artigo, resultado de uma pesquisa realizada entre os anos de 1999 a 2007 na Corregedoria Unificada de Polícias, em Fortaleza/Ceará, apresento algumas denúncias envolvendo policiais militares e civis em atos criminosos tipificados como transgressões disciplinares. Problematizo que os dilemas entre “velhas práticas” e “novas práticas” policiais permitem questionar a constituição de uma “nova polícia” que, no plano da apresentação, pretende cumprir com as determinações do direito facultado aos cidadãos, mas, na prática pode recorrer à violência física ou simbólica na solução dos conflitos sociais. Observamos que, geralmente, em casos de abordagens a grupos ou indivíduos a violência não comedida torna-se, na maioria das vezes, a máxima de um poder, onde os métodos não convencionais são regra e não exceção.

Palavras-chave: Segurança cidadã, práticas policiais, controle externo.

No Brasil, a transição do estado de exceção para o estado democrático de direito contribuiu para mudanças significativas na concepção de policiamento. Entre outras mudanças, destacam-se: o controle externo da Corregedoria de polícia na investigação e punição aos “maus policiais”; a participação das polícias e da população nos conselhos comunitários de defesa social; a preocupação, por parte dos policiais com um tratamento diferenciado aos cidadãos nas abordagens e aos que procuram as delegacias para prestarem queixas; o investimento na formação intelectual nas Academias de Polícias; as exigências para que o governo brasileiro obedeça aos acordos internacionais, que estabelecem o fim da tortura como método de investigação. Este processo encontrou, porém, ao longo de sua implantação alguns obstáculos e resistências. Neste artigo, resultado de uma pesquisa realizada entre os anos de 1999 a 2007 na Corregedoria Unificada de Polícias, em Fortaleza/Ceará, apresento algumas denúncias envolvendo policiais militares e civis em atos criminosos tipificados como transgressões disciplinares. Problematizo que os dilemas entre “velhas práticas” e “novas práticas” policiais permitem questionar a constituição de uma “nova polícia” que, no plano da apresentação, pretende cumprir com as determinações do direito facultado aos cidadãos, mas, na prática pode recorrer à violência física ou simbólica na solução dos conflitos sociais.

Ao invés dos acordos formais, observamos que, geralmente, em casos de abordagens a grupos ou indivíduos a violência não comedida torna-se, na maioria das vezes, a máxima de um poder, onde os métodos não convencionais são regra e não exceção. Esta lógica tem comprometido as expectativas do *processo civilizador* que pressupõe o respeito e a obediência aos códigos formais dos princípios estabelecidos pelo estado democrático de direito. Argumento do ponto de vista teórico que, na dificuldade em se estabelecer parâmetros formais na solução dos conflitos, não são poucas as dificuldades, como ressalta Habermas (1997), na construção do consenso entre grupos diferenciados, que compartilham projetos para o bem comum. Em casos, no entanto, onde a comunicação entre pares não é possível de se estabelecer, o rigor no uso da força física pode tornar-se mais eficiente que a

capacidade de uma solução dos conflitos sociais, com base nos acordos dialógicos. Na ausência de um entendimento dialógico seria possível fortalecer o controle democrático sobre as práticas policiais? O perigo disto, como nos lembra Arendt (1994), é que na dificuldade de entendimento acerca dos direitos em fazer parte de uma comunidade cidadã e democrática, o exercício do poder na vida pública acabe se tornando uma prática obsoleta e vazia. Nesta proposta, discuto a importância do controle externo praticado pela Corregedoria integrada de polícias como um possível canal de acesso à justiça e a uma polícia comunitária e cidadã, através da conscientização da população, sobre a importância em denunciar os policiais infratores.

Como fóruns participativos, a corregedoria de polícia se notabiliza pela capacidade em aplicar regras, de acordo o direito facultado a resistência das vítimas aos agressores “representantes da lei”. A Corregedoria se configura, portanto, como um espaço de vigilância externa sobre os considerados “vigias” do poder – atores legitimados pelo Estado para o exercício da violência. (LEMGRUBRER, 2003). Porém, com base em alguns casos notificados de violência policial argumento, como conclusão da pesquisa, que por conta da ausência de diálogo e regras pacíficas entre policiais e civis, a violência policial tem comprometido o monopólio legítimo sobre o uso da força física.

Polícia e direitos humanos – o papel da corregedoria

As discussões sobre o reconhecimento dos aparelhos policiais como “promotores dos direitos humanos” apontam que quaisquer mudanças na concepção de poder implicam, primeiramente, o questionamento acerca do uso da violência nas sociedades contemporâneas. Nestas sociedades, cabe, portanto, à polícia administrar os conflitos de acordo com as direções adotadas pelos princípios democráticos, em que a participação da sociedade civil, torna-se imprescindível para o controle sobre o uso da violência e as cobranças pela legitimidade nas práticas policiais.

Ao refletir sobre a legitimidade das práticas policiais, Tavares dos Santos (1989) sugere como problemática a questão da governabilidade em Foucault ao argumentar sobre a razão de Estado e a racionalização do aparelho policial nas ações dos governos. Considera que, em um contexto democrático de direito, a polícia é o agente que detém o monopólio sobre o uso da violência legítima e seu poder torna-se reconhecido pela capacidade de produzir consenso. Para este estudioso, Weber (1999) torna-se uma referência indispensável para problematizar o papel delegado aos aparatos repressivos de assegurar que a violência seja uma força disciplinada, cuja finalidade é a crença na legitimidade.

O exercício legítimo da violência permite, dessa forma, que as penalidades se exerçam menos no suplício do corpo que na razão da justiça em aplicar a sanção, de acordo com os princípios de universalidade do direito e justiça. Como argumenta Foucault (1987), a positividade do poder na constituição das práticas policiais é, portanto, menos o uso da violência que a arte do estado em governar os corpos e as mentes dos homens.

Em uma sociedade democrática de direito, compreender o papel delegado aos policiais como “mediadores de conflito”, pressupõe duas dificuldades: a primeira, diz respeito à possibilidade de superar o legado de violência ditatorial incorporado na formação policial; a segunda, diretamente relacionada à primeira, é que as práticas sociais, como uma construção coletiva, que pressupõe a incorporação de valores culturais (Bourdieu 2002).

Valores “tradicionais” incorporados nem sempre acompanham os discursos que tem por objetivo legitimar programas e projetos inovadores de uma “nova polícia”. Desta forma, os dilemas entre “velhas práticas” e “novas práticas” policiais sugerem questionar a ruptura com uma “velha polícia”, quando nos deparamos na prática com o abuso de poder e práticas criminosas. Esta lógica tem comprometido as expectativas do *processo civilizador* que pressupõe o respeito e a obediência aos

códigos formais dos princípios estabelecidos pelo estado democrático de direito.

Nas discussões sobre os dilemas civilizatórios, concordo com Zaluar (1998) que os impasses manifestam-se por práticas policiais afastadas das instituições sociais e do respeito à justiça. Na dificuldade em se estabelecer parâmetros formais na solução dos conflitos, não são poucas as dificuldades, como ressalta Habermas (1997), na construção do consenso entre grupos diferenciados para o fortalecimento de projetos que atendam ao bem comum. O perigo disto, como nos lembra Arendt (1994), é que na dificuldade de entendimento acerca dos direitos em fazer parte de uma comunidade cidadã e democrática, o exercício da vida pública acabe se tornando uma prática obsoleta e vazia.

Em um contexto onde a violência policial escapa do controle, recuperar a dimensão dialógica não é uma tarefa fácil. Mas existe uma saída. Pontuaria aqui que a Corregedoria de Polícia se configura como um espaço de vigilância externa sobre o exercício da violência. (LEMGRUBRER, 2003). Nas denúncias, cria-se um canal participativo entre estado e sociedade civil, em que o respeito ao cidadão se constitui uma ferramenta indispensável na promoção aos direitos humanos.

Os dilemas civilizatórios no exercício das práticas policiais

Nas denúncias apresentadas a corregedoria contra policiais militares e civis, é possível perceber controvérsias e paradoxos sobre a legitimidade do uso da violência. Não são poucas as dificuldades relacionadas ao medo de retaliação e não punição aos agressores por conta de interesses corporativistas em não prejudicar os colegas de profissão. Por outro lado, as denúncias têm contribuído para externalizar um sentimento de insatisfação e indignação ao não devido cumprimento das regras legais pertinentes ao controle da violência policial.

Na análise de alguns processos percebi situações em que os policiais, ao invés de reforçar a autoridade que lhes é conferida como representantes da ordem pública, buscam beneficiar-se do cargo que lhes é outorgado em benefício próprio, principalmente, quando são ameaçados pelos sindicados:

A 01 de dezembro de 2006, uma senhora compareceu à sede da Corregedoria para denunciar *agressão física* praticada por um policial militar, no bairro Damas. Conta que se encontrava em sua casa, ouvindo música, e, que havia recebido uma comunicação do porteiro de seu prédio, informando que a moradora do apartamento debaixo de seu havia se queixado do som alto, e que, mesmo tendo atendido a solicitação para diminuir o volume teve a porta arrombada e que foi destratada por um policial, identificado como esposo da moradora que havia feito à reclamação. O policial chutou o aparelho de som, e, quando uma amiga disse que iria chamar a polícia, foi agredida fisicamente pelo militar que disse “*vagabunda, a polícia sou eu*”. Disse que ela poderia até chamar a polícia, mas que não iria dar em nada, porque quem mandava ali era ele (PROCESSO EM SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil, em dezembro de 2006)

Casos como estes, apontam para a circunstância de que os policiais agressores quando se sentem tolhidos de expressarem sua “autoridade”, costumam perseguir as vítimas, na intenção de inibi-las pela “ousadia” de denunciá-los. Para isto, contam ainda com os favores do espírito corporativista da profissão, com o objetivo de saírem ilesos da punição. Em casos desta natureza, existe a possibilidade de que a ameaça ocasione a não formalização da denúncia em decorrência da possibilidade do infrator ser beneficiado pela justiça.

O corporativismo tem sido, entre outros, um obstáculo para a crença na legitimidade da punição. Weber (1999) sugere que a legitimidade da função é racionalmente justificada pela finalidade que objetiva o mérito profissional atribuído ao indivíduo, e, não pelos sentimentos pessoais relacionados à pessoa que exerce o cargo. Em uma ordem legal e racional, na qual a profissão policial é

justificada pela noção de dever, a instituição policial é representada como um protetor do cidadão, e, não como uma autoridade pessoal que pretende preservar os interesses privados de classe.

No acompanhamento dos processos em julgamento na corregedoria, é possível perceber que os interesses corporativistas não estão ausentes. Por esta razão, alguns corregedores, que se consideram “imparciais”, preferem não acompanhar sindicância, envolvendo colegas de profissão. Com intento de evitar interferências valorativas e preconceitos de classe, é aconselhável, geralmente, que os corregedores policiais civis acompanhem casos envolvendo policiais militares e vice-versa. Entre os motivos desta orientação, está a necessidade de uma análise “imparcial”, no sentido de que a decisão tomada não cause constrangimentos pessoais e profissionais nas relações entre o policial infrator e o policial corregedor.

Na opinião de uma delegada corregedora, “não é fácil lidar com questões que dizem respeito aos seus colegas de profissão”. Justificou que motivo para não realização de uma análise imparcial está relacionado à existência de corporativismo profissional, pois, uma decisão que venha a causar prejuízos a um colega de profissão pode gerar uma situação constrangedora. Acrescentou ainda que o comum é associar o papel dos corregedores, como “carrascos da polícia” e como policiais que podem causar incômodo aos interesses profissionais e pessoais.

Em outras circunstâncias, casos de agressão policial não chegam ao conhecimento da Corregedoria de polícia, devido ao medo de retaliações. As vítimas nem sempre tem coragem de entrar em conflito com os policiais, principalmente, se vítima e agressor residirem em um mesmo bairro¹. Em alguns processos, por exemplo, os policiais alegam plena confiança de que a denúncia não irá dar em nada pelo fato de não acreditarem na punição,

Aos 07 de outubro de 2005, compareceu um senhor para prestar queixa de *agressão física* praticada por policiais militares no bairro do Conjunto Ceará. Segundo o declarante, trafegava em sua moto por uma rua do bairro, quando foi abordado pelos policiais, que estavam em uma viatura e ouviu o disparo de uma arma de fogo. No momento, desceram da viatura e disseram “bota a mão na cabeça, seu vagabundo”, que respondeu que não era vagabundo, quando ouviu “cale a boca, vagabundo, você é um merda”. Conta que um deles aplicou um soco quando ainda estava de capacete quebrando a viseira, o outro retirou a sua carteira e lhe deu um soco na região do fígado, quando caiu ao chão levou um chute. Quando lhe perguntaram sua profissão disse que era autônomo, o que foi contestado pelos policiais como mentira, e, se repetiram as agressões verbais. Afirma que ao saírem do local, disseram ao declarante que ficasse à vontade para anotar a placa da viatura. (PROCESSO EM SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil em outubro de 2005)

Em casos como este, não é incomum, por medo de represálias, os denunciantes desistirem do processo, alegando, como motivos principais, que foram precipitados na denúncia ou que o processo está demorando. Quando isto ocorre, a vítima costuma dirigir-se aos órgãos competentes para solicitar o arquivamento do processo.

Para Dahrendorf (1997), a perspectiva de que a impunidade possa gerar um desgaste nos laços de dependência entre Estado e Sociedade, encontra respaldo no argumento de que o aparelho estatal não estaria protegendo os cidadãos. Aponta ele como principal causa desta problemática, uma *erosão* na lei e na ordem, ou seja, uma situação de incerteza na aplicação dos dispositivos de segurança que,

¹ A maioria dos policiais com quem conversei, ao longo da pesquisa, afirmaram que preferem trabalhar em outros bairros que não sejam o seu local de residência e de seus familiares. A justificativa, segundo eles, é que, além de evitarem contatos com os civis da área, não correriam, por outro lado, o risco de terem que intervir em casos que envolvam amigos ou familiares. No primeiro caso, o enfrentamento direto poderia gerar um “conflito de autoridade”, e, no segundo, um maior comprometimento como defensor exclusivo de pessoas mais próximas, o que poderia ocasionar uma rixa pessoal, pelo fato de a intervenção feita fugir à regra da impessoalidade da lei.

geralmente, podem resultar no enfraquecimento ou amolecimento das punições e na quebra de expectativas que ligam os cidadãos entre si e ao Estado.

A incidência de crimes de abuso de autoridade, extorsão e agressão cometidas por policiais nas sindicâncias, sugerem, portanto, quebra de expectativas no *processo civilizador*. As reivindicações por justiça social, quando postas em xeque, comprometem o respeito às regras formais de convivência social e a própria integridade física e moral dos cidadãos. Soares (2006) destacou em seus relatos os efeitos brutais da violência policial na cidade do Rio de Janeiro, que em decorrência do desrespeito aos direitos civis à população, chegou a generalizar a ideia de que “polícia é pior que bandido”. Concluiu que se as polícias respeitassem as leis e fizessem respeitar viveríamos uma verdadeira revolução democratizante e civilizatória.

Nos casos denunciados a corregedoria, o medo dos denunciantes em se tornarem vítima de uma situação forjada de flagrante, contribui para produção de um sentimento de medo em ser vítima de uma situação constrangedora, pelo fato de saberem que poderão ser “culpabilizados” pelos policiais, por um crime que não cometeram e temem desta forma, em responder pela existência de provas forjadas, que escapam aos procedimentos formais, com base na justiça e na transparência.

Praticas policiais “violentas” – insegurança, medo ou ausência de diálogo?

Ao traçar comparações entre as sociedades aristocráticas ou guerreiras e as sociedades burguesas, Chauí (1989) considera que nestas últimas o sentimento de medo passou por mudanças em sua estrutura, através do surgimento da concepção de sujeito social, político e histórico, no sentido de desvincular o medo como temor que os sujeitos sociais têm de seus semelhantes. Neste caso, o medo surge como uma ameaça à convivência pacífica, pois, em sua manifestação, é comum a associação entre medo e perda de liberdade. Em suas reflexões sobre conceito de autoridade, Sennetti (2001) sugere que, qualquer forma de governo que tenha por correlato o emprego do medo, é, portanto, questionável.

A relação entre experiência de liberdade e medo da violência, entretanto, sofreu alterações ao longo dos tempos e acontecimentos históricos. Ao tratar do medo da violência, DUBY (1999: p.113) descreve como as mudanças nos padrões de comportamento nas sociedades, ao final da Idade Média, na França, possibilitaram um sentimento diferente sobre o medo. Esse passou a ser percebido como parte do processo de pacificação social, ou seja, o medo da violência é antes de tudo “um freio à erupção das libidos agressivas”. Conta que nas cidades medievais existiam “zonas pacíficas”, a exemplo dos mercados públicos, onde todos eram constantemente vigiados. Buscava-se evitar, por meio da disseminação do medo, que o exercício da violência ocorresse de acordo com as regras estabelecidas pelos grupos pacificadores.

No entendimento da violência como contrária à capacidade de consentimento e livre obediência à autoridade constituída, Arendt (2003) questiona que o problema fundamental dos governos está na dificuldade em equacionar a aplicação da lei com o respeito ao cidadão. Por esta razão, considera que em contextos políticos onde o desrespeito ao cidadão está em jogo, às experiências históricas anunciam uma “crise de autoridade” no mundo moderno e contemporâneo². Lefort (1991), ao pensar o político como experiência de liberdade, acrescenta ao questionamento de Hannah Arendt, que em um regime democrático, são experiências de liberdade que permitem aos homens políticos, justificarem a legitimidade do poder.

² Hannah Arendt atesta sobre o próprio desaparecimento da autoridade no mundo moderno devido ao abismo entre a tradição e modernidade. Considera que, quando os meios externos de coerção e força são usados, “a autoridade em si mesmo fracassou” (2003 p. 129).

Em situações onde as agressões policiais tornam-se uma exceção a prática, o exercício do “poder polícia”, segundo Muniz (2006), contribui para uma situação de medo e insegurança em que os próprios policiais ou se “percebem inferiores ou que se sentem menos sujeitos de direito do que os cidadãos comuns”, e, ao invés de recorrerem aos seus direitos como cidadãos recorrem à violência como um instrumento para justificar a sua posição de “autoridade”. Em circunstâncias em que o não reconhecimento da posição deixa de existir esta ausência das “lutas competitivas” pode por em xeque o monopólio da violência (Elias,1993).

As explicações para as práticas agressivas no exercício de policiamento ostensivo podem estar, assim, relacionadas não só a uma reciprocidade negativa ou o que Simmel (1983) definiu como violência pela violência, bem como à ausência de regras formais, que permitem aos agentes sociais capitalizarem os benefícios do poder e prestígio relacionados à posição que ocupam no campo social como detentores legítimos do monopólio da violência. Agindo desta forma, é possível que não ocorra um mínimo de entendimento racional sobre o reconhecimento da autoridade policial facultada aos agentes quando aceitam as premissas válidas do direito pautado no entendimento mútuo (HABERMAS 1997).

A espontaneidade presente nas agressões praticadas pelos policiais sugere uma agressividade que, na maioria das vezes, extrapola qualquer vontade de entendimento racional entre agressor e vítima. Em situações em que as vítimas tentam encontrar um entendimento, não é incomum os sindicatos obterem como resposta as suas “reivindicações”, agressões morais ou até mesmo ameaças de morte. Nestes casos, a possibilidade de que o agressor policial revide é maior, se comparada às expectativas da vítima em encontrar uma solução “pacífica” para o conflito respaldado pelo diálogo. Vejam o caso abaixo:

Aos 27 do mês de março de 2003, um senhor compareceu à ouvidoria da corregedoria de polícia para prestar queixa de *abuso de autoridade* praticada por policiais civis, no bairro Vicente Pinzón. Conta o declarante que se encontrava em sua residência, quando sua casa foi invadida por policiais civis, à procura de filho da declarante, que havia sido apontado por um menor como autor de um assalto a um caminhão, mas retrucou que seu filho não havia cometido o crime e que iria apresentá-lo ao delegado. Então, se apresentou na delegacia e solicitou que a pessoa que havia acusado seu filho pudesse identificá-lo. Na ocasião, o menor, ao fazer o reconhecimento, foi constatado que ele não havia de fato envolvimento no assalto, que o comissário falou para o declarante que havia sido um engano e que poderiam ir embora, ainda tentou conversar com o inspetor que procedeu a busca, mas este não quis conversa (PROCESSO EM SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil, em março de 2003)

Em outro caso similar, a sindicada sugere a impossibilidade de entendimento com o policial, e conta que, na tentativa de explicar a necessidade de “representar” seu filho, pelo fato de este estar participando de um programa de reabilitação, não foi devidamente compreendida em sua justificativa ao obter como resposta agressões morais, praticadas por policiais militares que afirmaram, categoricamente: “A Senhora, que tem filho vagabundo, que aguenta as consequências”. Esta senhora relatou o seguinte:

Aos 25 do mês de Janeiro de 2005, uma senhora compareceu à sede da Corregedoria para denunciar invasão de residência, no bairro da Praia do Futuro. Segundo a declarante, conta que se encontrava em sua residência, quando escutou um barulho, como se fosse alguém forçando a porta. Quando se dirigiu para olhar o que estava ocorrendo, fora impedida por um policial militar, e, quando disse que iria representar contra os mesmos, ouviu dos policiais a seguinte resposta “a Senhora que tem filho vagabundo que aguenta as consequências”. Confirmou que seu filho já se envolveu em ocorrências policiais, mas que hoje estaria participando de um programa de reabilitação do governo e que não mais comete delitos. Os policiais não

apresentaram mandato de busca e apreensão, e, que, segundo eles, havia ocorrido um assalto e deduziram que o envolvido seria seu filho, mas o mesmo não se encontrava em casa, pois, estava no programa de reabilitação (PROCESSO EM SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil, em janeiro de 2005)

O policial que recorre à autoridade que lhe é conferida para impor medo pela violência, abre, portanto, um precedente para questionar o papel das polícias em sociedades democráticas de direito. Em situações onde a intervenção policial não é considerada legítima, e permita a contestação, é possível pôr em dúvida a justificativa do “desacato a autoridade” como expressão de uma ameaça, cujo objetivo é impor o poder pelo medo da violência.

Conclusão

A análise das denúncias apresentadas à Corregedoria revela que, para algumas pessoas abordadas nas ruas, ainda existe um sentimento de medo em se tornar vítimas de agressão por parte de policiais que, sob o ponto de vista legal e legítimo, deveriam prestar segurança ao cidadão. Este dado contribui para que, em determinados casos, os sindicatos se sintam pressionados pelos policiais agressores a não levarem a frente à denúncia. Para os corregedores de polícias, o problema decorrente desta situação está relacionado ao aumento da impunidade e à criminalização indevida das vítimas, através de ações forçadas para condená-las.

O medo da violência policial alerta para a circunstância de que as intervenções policiais autoritárias contrariam a valorização do respeito que, segundo Sennetti (2004), está vinculado aos atributos de caráter quando se faz necessário nas relações “tratar com respeito à necessidade percebida em outro em uma apresentação conjunta”. O reconhecimento aos policiais como “representantes da lei” sugere, no entanto, um questionamento acerca da compatibilidade entre o uso da força física e o respeito aos valores de promoção aos direitos humanos e proteção a cidadania.

A análise dos processos denúncias é possível sugerir que, nos casos onde é constante o desrespeito ao cidadão, às contradições apontam para a justificativa tanto do argumento da lei e da ordem ou do preconceito velado em práticas agressivas e preconceituosas, que criminalizam não só a pobreza pelo fato do apenado, geralmente, ser um infrator e possuir os atributos depreciativos que o qualificam como criminoso em potencial, mas, antes de tudo, revelam práticas desumanas, que se exercem através da não prestação dos serviços de segurança à população, particularmente, o cidadão desprovidos de acesso aos direitos, que recorre à justiça para resolver seus conflitos.

Wacquant (2001 p.35) observa que “a polícia, quando é considerada uma força estranha pela comunidade, torna-se incapaz para cumprir outro papel, que não seja o puramente repressivo [...]”. Nos casos analisados, os atributos depreciativos contribuem para a intolerância como uma barreira nas relações de entre as polícias e a sociedade civil. Para Touraine (1998) a possibilidade de vivermos juntos uns com os outros, respeitando as diferenças e a unidade que determina a vida coletiva, o primeiro obstáculo a ser superado é a resistência às barreiras sociais, impostas pela violência.

O argumento de que a violência nos deixa no vazio, sem defesa, diante de casos de segregação, racismo, intolerância à igualdade, surge como um contraponto aos mecanismos de controle social em uma sociedade democrática de direitos, que, segundo Habermas (2002), baseia-se no comprometimento com os acordos racionais, a justiça e o exercício livre da cidadania na vida pública.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. (2003) ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- _____. *Entre o passado e o futuro*. 5. Edição – São Paulo: Editora Perspectiva.
- BOURDIEU, Pierre. (2002) *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- CECCHETTO, Fátima Regina. *Galerias funk cariocas: os bailes e a constituição do ethos guerreiro*. In: Zaluar, Alba e Alvito, Marcos (org) (2003). *Um século de Favela – 3*. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos e medo*. (1989) IN: *Direitos humanos e*. São Paulo: Editora Brasiliense.
- DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. (1997) Rio de Janeiro: Instituto Liberal.
- ELIAS, Norbert. *O Processo civilizador – (1993) v. 2*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- _____. (1997) *Os Alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar*.
- DUBY, Georges. (1999). *Ano 1000, ano 2000 na pista de nossos medos*. São Paulo: Editora UNESP/Imprensa Oficial do Estado.
- FOUCAULT, Michel. (1987) *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 8ª ed. Petrópolis: Vozes.
- HABERMAS, Jürgen. (1997) *Direito e democracia: entre a faticidade e validade – v. I* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- _____. (2002) *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola.
- LEFORT, Claude. (1991) *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade – Rio de Janeiro: Paz e Terra*.
- LEMGRUBRER, Julita e outros (2003). *Quem vigia os vigias?: Um estudo sobre controle externos da polícia no Brasil – Rio de Janeiro: Record*.
- MUNIZ, Jacqueline. (2006) *Direitos humanos na polícia*. IN: *Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?/ Renato Sérgio de Lima, Liana de Paula (org) – São Paulo: Contexto*.
- PINHEIRO, A. S.; César Barreira (2008). *O Controle Democrático das Práticas Policiais*. Dados (Rio de Janeiro. Impresso) v. 09, p. 95-104.
- PINHEIRO, A. S.; César Barreira. *Os Direitos Humanos como "coisa e caso de polícia" - entre rupturas e continuidades*. *O Público e o Privado (UECE)*, v. 15, p. 07, 2010.
- PINHEIRO, A. S.. *Direitos Humanos e Segurança Cidadã - velhas práticas e novos atores?*. In: César Barreira. (Org.). *Violência e Conflitos Sociais*. Campinas, SP: Pontes, 2010, v., p. 07-389.
- SIMMEL, Georg. (1983). *Georg Simmel: sociologia – Evaristo de Moraes Filho (org) – São Paulo: Ática*.
- SOARES, Luiz Eduardo. (2006) *Elite da Tropa/Rodrigo Pimentel, André Batista – Rio de Janeiro: Objetiva*.
- TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. (1989) *A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência*. IN: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, - v.9, nº 1 – São Paulo, SP: USP, FFLCH*.
- TOURAINE, Alain. (1998) *Poderemos viver juntos? : iguais e diferentes – 2. Edição – Rio de Janeiro: Editora Vozes*.
- ZALUAR, Alba. (1998) *Para não dizer que não falei de samba: os enigmas da violência no Brasil*. IN: *Novais, Fernando A. (org) História da vida privada no Brasil – São Paulo: Companhia das Letras*.
- WEBER, Max. (1991) *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, v.01*.
- _____. (1999). *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, v. 02*.

VELASCO, Ivan de Andrade. (2004). *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. São Paulo: EDUSC.